

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1566/82, 1561/86 e 0132/85

INTERESSADO : "Paideia"- Centro de Artes e Ciências e Humanidades-
Colégio Pré-Pan/Capital

ASSUNTO : Reconsideração do Parecer CEE n° 1231/87

RELATOR : Cons° João Cardoso Palma Filho

PARECER CEE N° 1900/87 APROVADO EM 16/12/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

O Sr. José Csapo Filho, Diretor Presidente do "Paideia" -Centro de Artes - Ciências e Humanidades - Colégio "Pré-Pan" /Capital inconforçado com o Parecer CEE n° 1231/87 que negou prorrogação a experiência pedagógica em andamento nessa instituição dirige-se a este-Colegiado para pedir a reconsideração do citado Parecer.

Para tanto aduz uma série de considerações que, no conjunto, cuidem de responsabilizar a 130 Delegacia de Ensino pelas falhas apresentadas durante o desenvolvimento da experiência pedagógica, conforme exposto às fls. 01 a 20.

2. APRECIÇÃO

O Cons° Luiz Eduardo C. Magalhães, ao proferir o seu Parecer, estudou alentado a meticoloso relatório feito pela supervisora Profª Maria Inez Pizzoolante Pelegrino, com larga experiência profissional no campo da educação, tendo inclusive exercido o cargo da Diretora da Divisão Regional-1 da Capital, relato este corroborado pela Sra. Delegada de Ensino. Apreciou, ainda, os relatórios apresentados pela Escola.

Adotou, ainda, o Relator medidas cautelosas para não prejudicar os alunos matriculados até a data do Parecer recorrido, dando-lhes o prazo até 30.06.88 para concluírem o curao iniciado.

Foi condescendente e zeloso o Relator, uma vez, que a rigor, podaria nãa ter cuidado de tal medida, pois o prazo de funcionamento da experiência pedagógica havia-se expirado em 30.6.86.

Fica claro, uma vez que o requerente confessa que a escola não seguiu o estabelecido pelo Parecer 966/83, assim é que declara " É como já foi afirmado, anteriormente 80% dos alunos possuem nível universitário e 15%, o segundo grau, confirmando que 95% dos alunos, têm direito a aproveitamento de estudos e consequentemente não irão cumprir a frequência mínima do 60% da carga horária já constante dos diplomas, pois este item já deveria ter sido previsto, em função da realidade, voa que a grande maioria, quase absoluta não se enquadra nesta exigência".

Como se vê, a escola não oumpriu a exigência contida no Parecer CEE 0966/83.

Mesmo que descabida fosse,deveria a escala ter solicitado a ratificação, entretanto não o fez.

Aproveitamento de estudos é matéria discutível, mais ainda, em se tratando de experiência pedagógica, qua deve ser realizada no estreito limite do Parecer que a autorizou.

Nesso aspecto o Parecer que autorizou a experiência é muito claro: "a verificação do rendimento compreenderá a aprovação de assiduidade e avaliação do aproveitamento. Entende-se por assiduidade, verificar em fichas apropriadas, a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) de carga horária definida às fls.19, no quadro curricular."

Alego, ainda, o requerente cerceamento de direito de defesa (fls.239).

Não há nada,nos autos que configure tenha havido o cerceamento do direito de defesa.

Foi,isto sim,dito ao requerente que deveria dirigir-se ao Presidente do CEE que, se entendesse ser o caso, designaria uma Assessoria Técnica para acompanhar o manuseio dos autos.

Entretanto, o requerente não solicitou, vistas dos autos.

Finalmente,a analogia estabelecida paio requerente com o Centro Estadual de Estudos Supletivos "Dona Clara Mantelli" é descabida por se tratar, entre outras razões, de instituições que oferecem modalidades do estudos totalmente diferentes da pretendida pelo requerente.

3. CONCLUSÃO:

Toma-se conhecimento do pedido de reconsideração do Parecer CEE Nº 1231/87, entretanto nega-se o provimento quanto ao mérito.

Dê-se ciência ao Interessado nos termos deste Parecer.

CESG, em 1º de dezembro de 1987

a) Consº João Cardoso Palma Filho

- Relator-

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente